



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.006305/97-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.920 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2018
Matéria PIS
Recorrente LAFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa:

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso especial julgado sob o rito de repetitivos (REsp n. 973.733/SC), em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e não havendo prova de pagamento da exação exigida, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Logo, decaído no presente caso parte do crédito tributário aqui exigido, mais precisamente aquele referente ao período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1991.

PIS SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ E SÚMULA CARF.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n. 07/70, deve ser o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, exatamente como previsto na súmula CARF n. 15, bem como no precedente de caráter vinculante veiculado pelo STJ no âmbito do REsp n. 1.127.713/SP. Logo, é indevida a exigência fiscal aqui analisada.

Recurso voluntário provido. Crédito tributário exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso, adoto o relatório desenvolvido na resolução n. 3402-00.085 (fls. 691/693) da lavra do então Relator do caso, Conselheiro *ad hoc* Jorge Lock Freire, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração ante à falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social — PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos em julho e agosto de 1988, dezembro de 1991, janeiro a dezembro de 1992, julho a setembro de 1993, fevereiro, março, novembro e dezembro de 1994 e janeiro a setembro de 1995.

Conforme descrito no "Termo de Verificação", o contribuinte ingressou em juízo, por meio da Ação Ordinária 92.0071683-0 e da Medida Cautelar 93.0006490-8, nas quais pede que sejam afastadas as alterações introduzidas pelos Decretos- Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Foi proferida sentença de procedência na Ação Ordinária mencionada.

Ademais, foi autorizada a realização de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A autoridade autuante afirma que foram apurados os valores devidos a título de PIS, com base na Lei Complementar 07/70, e confrontados estes débitos com os recolhimentos efetuados pelo contribuinte. As diferenças apuradas foram lançadas, bem como a respectiva multa de ofício.

O julgamento da impugnação foi convertido em diligência pela 9ª Turma da DRJ SP I, em 23/04/2004 (fls. 517/519), para que fossem adotadas as providências abaixo com o fito de verificar a pertinência da aplicação da multa de ofício:

a) verificar, para cada um dos fatos geradores de que trata o presente processo, se foram efetuados depósitos judiciais nos autos da Ação Ordinária 92.0071683-0 e da Medida Cautelar 93.0006490-8, elaborando-se demonstrativo no qual conste: valor do PIS devido, valor recolhido, valor lançado de ofício, valor do depósito judicial efetuado, e, por fim, conclusão sobre a suficiência ou não do depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado;

b) intimar a Impugnante a manifestar-se acerca das conclusões da diligência realizada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 44 da Lei 9.784/99.

Em 15/12/2004, foi prolatado o Acórdão 6.294 (fls. 541/559) pela DRJ SP I, julgando procedente o lançamento. Cientificado desse julgado, em 13/12/2007 (fl. 562), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 599/639, no qual, em suma, pede, em preliminar de mérito, o reconhecimento do direito de decadência no período compreendido entre julho de 1988 a junho de 1992, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No mérito assevera que embora a fiscalização tenha feito os cálculos aplicando a LC 07/70, uma vez prolatada decisão judicial que afastou a incidência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, considerou como base de cálculo o faturamento do mês do fato gerador e não o sexto mês anterior, como determinava a legislação supostamente utilizada. Dessa forma, prossegue, o Fisco apurou valores eventualmente pagos a maior e outras vezes a menor, exigindo apenas "as diferenças relativas aos meses em que os pagamentos foram inferiores aos montantes devidos de acordo com a Lei Complementar nº 07/70". Consigna que os eventuais valores pagos a maior deveriam ter sido considerados, e somente ter sido lançado "as eventuais diferenças entre os débitos e créditos". Tal fato, em seu entender, seria suficiente para a desconstituição do lançamento, o que postula.

Por fim, alega que o lançamento é ilíquido porque não utilizou como base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, mas sim o faturamento do próprio mês, apontando que isso poderia ser observado por meio do confronto entre a planilha e os valores tributáveis indicados no auto de infração para cada fato gerador. Esse, fato, a seu juízo, tornaria o lançamento fiscal "ilíquido e nulo". Traz à colação, a Súmula 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, cujo enunciado tem o seguinte teor: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária". Por fim, alega ser inexigível a multa de ofício.

(...) (grifos nosso).

2. Uma distribuído o recurso voluntário interposto, este Tribunal, por unanimidade de votos, resolveu converter seu julgamento em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...) resolvo converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização ateste se efetivamente a base de cálculo utilizada no presente lançamento foi o faturamento do próprio mês a que se refere o fato gerador, como afirma a recorrente, ou se foi o faturamento do sexto mês anterior. O resultado da diligência deve ser minuciosamente circunstanciado, articulando seu autor com base em documento constantes dos autos.

(...).

3. Referida diligência foi cumprida, nos termos da informação fiscal de fls. 937/940. Não obstante, o referido caso foi novamente convertido em diligência (resolução n.

3402-000.994- fls. 943/945) para que o contribuinte fosse intimado do resultado da diligência anteriormente realizada para fins de eventual manifestação.

4. Cumprida a segunda diligência, o contribuinte permaneceu inerte.
5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Da decadência

7. O primeiro fundamento aventado pelo recorrente em sua insurgência é a decadência de parte do crédito tributário constituído no auto de infração aqui debatido.

8. Para a análise de tal fundamento, mister se faz destacar que a exigência fiscal aqui debatida abrange o período compreendido entre julho de 1988 e maio de 1995. O contribuinte, por seu turno, foi notificado do presente lançamento fiscal em 14 de julho de 1997. Diante deste quadro e, ainda, levando em consideração o disposto no art. 150, § 4º do CTN, o contribuinte alega ter ocorrido a decadência de parte do crédito constituído, mais precisamente o período compreendido entre julho de 1988 e julho de 1992.

9. Feitas tais considerações, resta claro que o presente caso não demanda maiores digressões. Tratando-se da exigência de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial será definido de acordo com a existência ou não de pagamento parcial do tributo para o período autuado, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado sob o rito de recurso repetitivo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori

Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos nosso).

10. Por seu turno, referido precedente do STJ deve ser seguido por este Tribunal Administrativo, nos termos do que prevê o art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF, já com a redação que lhe foi dada pela Portaria n. 152, de 03 de maio de 2016.

11 Assim, levando em consideração que o Recorrente não fez prova do pagamento parcial dos tributos em análise, a contagem do prazo decadencial no presente caso deve ocorrer nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

12. Logo, levando em consideração que a exigência em questão compreende o período de **julho de 1988** a **maio de 1995** e, ainda, que a notificação da Recorrente acerca do presente lançamento só ocorreu em **14 de julho de 1997**, mister se faz reconhecer que estão decaídos os períodos compreendidos entre **julho de 1988 e dezembro de 1991**, o que implica a sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do CTN.

II. Do PIS semestralidade

13. Não obstante, em relação à exigência remanescente, mister se faz destacar que a matéria aqui debatida é sumulada nesta Corte Administrativa, *in verbis*:

Súmula CARF nº 15:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

14. Tal questão também já foi decidida pelo STJ em sede de recurso especial julgado sob o rito de repetitivos, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ; REsp 1.127.713/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 13/09/2010) (g.n.).

15. Dessa feita, ao apurar o crédito aqui lançado, a autoridade administrativa deveria ter utilizado a base de cálculo obtida pelo faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Ocorre que, conforme atesta a Informação Fiscal de fls. 937/940, não foi isso o que ocorreu na prática, conforme se observa dos excertos abaixo transcritos:

Ressalte-se que o contribuinte não apresentou comprovação para as bases de cálculo dos períodos de apuração de **julho de 1.988 a dezembro de 1.989** (receitas respectivamente dos meses de **janeiro de 1.988 a junho de 1.989**), sob argumento de que não localizou os livros correspondentes, ficando prejudicadas, portanto, as conclusões que se seguem para estes fatos geradores.

Relativamente aos demais períodos de apuração, **janeiro de 1990 a setembro de 1995**, cujas as bases de cálculo correspondem respectivamente às receitas dos meses de **julho de 1.989 a março de 1.995**, analisando os demonstrativos e as documentações apresentadas pelo contribuinte, observamos que nos citados demonstrativos de folhas 113 a 117 (numeração do processo digitalizado), não obstante que estes estejam identificados sob o título de "Demonstração da Base de Cálculo do PIS - ano-base...", os valores neles informados referem-se, de fato, às receitas dos próprios meses indicados na mesma linha correspondente.

Assim, a receita informada para o mês de **julho de 1.989** (vide folha 113), Cz\$ 250.395.956,57, corresponde à receita do próprio mês de **julho de 1.989** e, portanto, à base de cálculo de **janeiro de**

1.990 (6º mês seguinte ao da receita) e assim sucessivamente para todos os demais meses posteriores.

Vale dizer, tomando-se por base esses demonstrativos (de folhas 113 a 117), e tendo em vista os dispositivos legais vigentes, a base de cálculo do período de apuração do mês de **janeiro de 1.990** é a receita informada nos demonstrativos (folhas 113 a 117 – numeração da versão digitalizada) para o mês de **julho de 1.989** (6º mês anterior a 01/1990); a base de cálculo do período de apuração do mês de **fevereiro de 1990** é a receita informada no mês de **agosto de 1.989** (6º mês anterior a 02/1990) e assim sucessivamente.

Por outro lado, é de se notar que a autuação inegavelmente (vide folhas 11 a 39 – numeração da versão digitalizada) baseou-se nos citados demonstrativos de folhas 113 a 117, tendo sido adotado **incorretamente o mês do faturamento como sendo o do fato gerador**, sendo pertinente, portanto, a alegação do contribuinte de que a fiscalização utilizou como base de cálculo do PIS, receita de mês diversa daquela que seria a prevista na legislação.

16. Patente está, portanto, que a apuração do PIS para o período em debate e realizada pela fiscalização foi indevida, motivo pelo qual o montante remanescente na presente exigência fiscal também deve ser afastado, nos exatos termos do que prescrito na súmula CARF n. 15, bem como estabelecido no REsp n. 1.127.713/SP, precedente este de caráter vinculante.

Dispositivo

17. Diante do exposto, **voto por dar integral provimento** ao recurso voluntário interposto.

18. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Processo nº 13805.006305/97-07
Acórdão n.º **3402-004.920**

S3-C4T2
Fl. 962
